

## Purificação Nunes

---

**De:** DAJSL [dajsl@cip.org.pt]  
**Enviado:** sexta-feira, 21 de Junho de 2013 18:07  
**Para:** Comissão 10ª - CSST XII; José Manuel Canavarro  
**Assunto:** RE: Audição da CIP no âmbito da apreciação da PPL n.º 147/XII (GOV) e do Texto de Substituição à PPL n.º 120/XII, apresentado pelos GP do PSD e do CDS-PP - Notas críticas da CIP  
**Anexos:** Proposta de Lei 147.XII-FCTFGCT-NotaCríticaCIP (21junho2013).pdf; Texto substituição à PL120XIIAlinhamentocomUE-Nota crítica da CIP (21.06.2013).pdf  
**Importância:** Alta

Exmo. Senhor  
Dr. José Manuel Canavarro  
Presidente da Comissão de Segurança Social e Trabalho da Assembleia da República,



Por incumbência do Presidente da CIP, junto se remete a V. Ex.ª, em anexo, os seguintes documentos:

- Nota Crítica da CIP à Proposta de Lei n.º 147/XII (2.ª) (GOV), que estabelece os regimes jurídicos do fundo de compensação do trabalho e do fundo de garantia de compensação do trabalho; e
- Nota Crítica da CIP ao Texto de substituição da Proposta de Lei n.º 120/XII, que procede à quinta alteração ao Código do Trabalho, aprovado pela Lei n.º 7/2009, de 12 de fevereiro, ajustando o valor da compensação devida pela cessação do contrato de trabalho.

Com os melhores cumprimentos.

Gregório Rocha Novo

### **CIP - Confederação Empresarial de Portugal**

DAJSL - Departamento dos Assuntos Jurídicos e Sócio-Laborais  
Praça das Indústrias  
1300-307 Lisboa  
Tel.: +351213164700  
Fax: +351213579986  
E-mail: [dajsl@cip.org.pt](mailto:dajsl@cip.org.pt)

---

**De:** Comissão 10ª - CSST XII [<mailto:Comissao.10A-CSSTXII@ar.parlamento.pt>]

**Enviada:** sexta-feira, 14 de Junho de 2013 16:21

**Para:** Isabel Faria; Geral

**Cc:** Purificação Nunes

**Assunto:** Audição da CIP no âmbito da apreciação da PPL n.º 147/XII (GOV) e do Texto de Substituição à PPL n.º 120/XII, apresentado pelos GP do PSD e do CDS-PP

Exmo. Senhor António Saraiva  
Presidente da CIP – Confederação Empresarial de Portugal

A Comissão de Segurança Social e Trabalho deliberou proceder à audição dos parceiros sociais com assento na Comissão Permanente de Concertação Social a respeito da [Proposta de Lei n.º 147/XII \(2.ª\)](#)

**(GOV)** que Estabelece os regimes jurídicos do fundo de compensação do trabalho e do fundo de garantia de compensação do trabalho e do **Texto de substituição** da **Proposta de Lei n.º 120/XII** - *Procede à quinta alteração ao Código do Trabalho, aprovado pela Lei n.º 7/2009, de 12 de fevereiro, ajustando o valor da compensação devida pela cessação do contrato de trabalho*, apresentado pelos GP do PSD e do CDS-PP, em apreciação pública até dia 21 de junho, estando agendada a respetiva discussão, na generalidade, em Plenário para o dia 28 de junho de 2013.

Assim, encarrega-me o Senhor Presidente da Comissão de Segurança Social e Trabalho, Deputado José Manuel Canavarro, de convidar VV. Exas. para uma audição no âmbito da apreciação daquelas iniciativas, a realizar no próximo **dia 25 de junho, pelas 12:30**, nesta Assembleia da República.

Agradece-se uma resposta positiva ou negativa ao convite e, em caso afirmativo, a indicação dos elementos, e respetivas funções nessa confederação, que vão estar presentes, com a **maior brevidade possível**.

Com os melhores cumprimentos,

Pela equipa de apoio à Comissão de Segurança Social e Trabalho



**Susana Fazenda**  
Assessora parlamentar  
Assembleia da República  
Palácio de São Bento  
1249-068 Lisboa-Portugal  
Telf.+351 21 391 97 66

**Texto de substituição à Proposta de Lei n.º 120/XII (2.ª) —  
(Procede à quinta alteração ao Código do Trabalho,  
aprovado pela Lei n.º 7/2009, de 12 de fevereiro, ajustando  
o valor da compensação devida pela cessação do contrato  
de trabalho) — apresentado pelo PSD e CDS-PP.**

**– Nota Crítica da CIP –**

**1.**

A apresentação do texto de substituição em referência, tal como o texto original da Proposta de Lei Proposta de Lei n.º 120/XII/2.ª que se destina a substituir, tem, em geral, dois objetivos.

Por um lado, pretende-se concluir o processo de revisão da legislação laboral, previsto nos Memorandos de Entendimento (MoU), entre o Estado Português com a Comissão Europeia (CE) e o Banco Central Europeu (BCE) e com o Fundo Monetário Internacional (FMI) – doravante Troika –, definindo um valor para a compensação por cessação do contrato de trabalho que corresponda à média da União Europeia (UE).

Neste sentido, o texto de substituição, ora em apreço, retoma a matéria consubstanciada na Proposta de Lei n.º 120/XII/2.ª, que "*Procede à quinta alteração ao Código do Trabalho, aprovado pela Lei n.º 7/2009, de 12 de fevereiro, ajustando o valor da compensação devida pela cessação do contrato de trabalho*", a qual deu entrada na Assembleia da República no passado dia 31 de dezembro de 2012, sobre a qual a CIP se pronunciou através de Nota Crítica sobre o assunto, remetida ao Parlamento em 6 de fevereiro de 2013.

Por outro lado, o mesmo texto de substituição, tal como a Proposta de Lei que visa substituir, mantém o propósito de adaptar o Código do Trabalho (CT) à previsão de um mecanismo de garantia destinado a assegurar o pagamento parcial das compensações devidas ao trabalhador nalgumas modalidades de cessação de contrato de trabalho,

previsto no *"Acordo Tripartido para a Competitividade e Emprego"* (doravante Acordo Tripartido), de 22 de março de 2011 – v. alínea a) do ponto 2. do item IV, pág. 26 –, para onde remete, nesta matéria, o *"Compromisso para o Crescimento, Competitividade e Emprego"* (doravante CCCE), de 18 de janeiro de 2012 – v. ponto 2. do item D do Capítulo IV, pág. 46 –, ambos subscritos pela CIP e pela maioria do Parceiros Sociais em sede de Comissão Permanente de Concertação Social (CPCS).

Também, quanto a esta matéria, o texto de substituição em análise retoma uma das matérias vertidas na Proposta de Lei n.º 2/XII/1.<sup>a</sup>, que *"Procede à segunda alteração ao Código do Trabalho, aprovado em Anexo à Lei n.º 7/2009, de 12 de Fevereiro, estabelecendo um novo sistema de compensação em diversas modalidades de cessação ao contrato de trabalho, aplicável apenas aos novos contratos de trabalho"*, a qual deu entrada na Assembleia da República em 21 de julho de 2011, sobre a qual a CIP se pronunciou, remetendo, ao Parlamento, em 11 de agosto esse mesmo ano, Nota Crítica sobre o assunto.

Esta Proposta de Lei n.º 2/XII/1.<sup>a</sup> esteve na origem, como se sabe, da Lei n.º 53/2011, de 14 de outubro, que, entretanto, foi parcialmente revogada (v. n.º 2 do artigo 9º da Lei n.º 23/2012, de 25 de junho).

## **2.**

No que à redução das compensações diz respeito (v. n.º 2 do artigo 344º, n.º 4 do artigo 345º e n.º 1 do artigo 366º do CT, todos na redação que lhes é conferida pelo artigo 2º da PL em apreço), verifica-se, em síntese, que o valor médio das compensações que, através do texto de substituição em análise, se projeta fixar, de futuro, para os contratos a termo com duração igual ou inferior a três anos se situa em 18 dias de retribuição base e diuturnidades por cada ano completo de antiguidade e, para os restantes contratos, em 12 dias de retribuição base e diuturnidades por cada ano completo de antiguidade.

Ou seja, no texto de substituição em análise agrava-se o quadro previsto na já citada Proposta de Lei n.º 120/XII/2<sup>a</sup>, onde se situava o nível médio das compensações, para

todos os contratos, em 12 dias de retribuição base e diuturnidades por cada ano completo de antiguidade.

Sublinhe-se que, na própria *“Exposição de Motivos”* da Proposta de Lei n.º 120/XII/2ª se dizia que *“De acordo com os estudos desenvolvidos, o valor médio situa-se no intervalo entre os 8 e os 12 dias, adotando a presente proposta de lei o valor mais elevado”*.

Ora, da *“Exposição de Motivos”*, constante do documento de substituição em apreço, remetido à CIP em 14.junho.2013, foi totalmente suprimida essa referência, não se sabendo o porquê da supressão.

Sabe-se, isso sim, que o único estudo conhecido nesta matéria – que foi, aliás, apresentado aos Parceiros Socias em abril do ano transato – intitula-se *“Análise Comparativa dos Regimes de Compensações no Caso de Cessação do Contrato de Trabalho na União Europeia”*, e é da autoria da Secretaria de Estado do Emprego do Ministério da Economia e do Emprego.

Aí consta, de forma expressa, que *“os resultados apontam para um valor médio das compensações, nos 27 Estados Membros, entre os 6 e os 10 dias por ano de antiguidade e, no 17 Estados Membros pertencentes à Zona Euro, o valor médio apurado situa-se entre os 7 e os 13 dias por ano de antiguidade”*.

Acresce que tais valores médios resultam da construção de quatro cenários, os quais têm por denominador comum a *“Cessação de um contrato de trabalho com um trabalhador de complexidade técnica (White Collar)”*.

Ou seja, em qualquer dos quatro cenários traçados no estudo para se descortinar o resultado da média europeia (UE 17 ou UE 24), nunca é contemplada a generalidade dos trabalhadores (“Blue” e “White” “Collars”), mas, tão-só e apenas, os *“trabalhadores de complexidade técnica”* (“White Collar”).

Ora, tendo em conta que, em geral – e sem prejuízo de algumas exceções –, os *“trabalhadores de complexidade técnica”* (*“White Collar”*) são objeto de tratamento mais generoso, quer em termos de pré-aviso, quer em termos de compensação, relativamente aos *“trabalhadores sem especial qualificação (Blue Collar)”*, o envolvimento destes últimos nos cenários desenhados no estudo, certamente que arrastaria consigo a média para valores inferiores aos que lá se encontram refletidos (entre os 6 e os 10 dias por ano de antiguidade, na UE 27, e entre 7 e os 13 dias por ano de antiguidade, na UE 17).

Um outro dado importante prende-se com o previsto nos já citados MoU´s celebrados entre o Estado Português com CE e BCE e com FMI.

Desde a terceira avaliação da Troika, divulgada em dezembro de 2011, que, em ambos os MoU´s, se aponta para o alinhamento do nível das compensações *“com o nível médio da UE de 8-12 dias”* (v. primeira marca do ponto 32. do MoU com o FMI e primeira marca do subponto ii. do ponto 4.4. do MoU com a CE e o BCE).

Em suma, tudo apontaria para que o valor a adotar ao nível nacional se situasse no intervalo entre os 8 e os 12 dias por cada ano de antiguidade.

Só que não é isso que sucede, tendo os Grupos Parlamentares apresentantes do texto de substituição em apreço, sem qualquer motivo ou razão, optado por fixar o valor das compensações por cessação do contrato de trabalho no nível mais elevado, dos 12 dias, para a generalidade dos contratos, e em 18 dias, para os contratos a termo certo e para os contratos a termo incerto com duração igual ou inferior a três anos.

E também relativamente aos contratos de trabalho sem termo celebrados até 30/09/2013, aos três primeiros anos de duração do contrato corresponde uma compensação igualmente de 18 dias de retribuição base e diuturnidades por cada ano de duração do contrato.

Uma opção – quer relativamente à fixação em 12 dias quer, nestes casos, em 18 dias – que a racionalidade não legitima nem todo o enquadramento e compromissos assumidos nesse âmbito deixam suportada, pelo que não pode merecer aceitação.

### **3.**

Relativamente ao mecanismo de garantia destinado a assegurar o pagamento parcial das compensações devidas ao trabalhador nalgumas modalidades de cessação de contrato de trabalho, valem aqui, *ipsis verbis*, todos os comentários e reparos críticos efetuados na Nota Crítica da CIP à Proposta de Lei 147/XII – Estabelece os regimes jurídicos do fundo de compensação do trabalho e do fundo de garantia de compensação do trabalho (doravante Proposta de Lei 147/XII), nesta data remetida à Comissão de Segurança Social e Trabalho, no âmbito da apreciação pública em que esta última Proposta de Lei se encontra.

Há, no entanto, alguns reparos adicionais a efetuar nesta sede.

Assim, desde logo, prevê-se, na alínea m) do n.º 3 do artigo 106º do CT, na redação que lhe é conferida pelo artigo 2º da PL em apreço, que o empregador preste ao trabalhador informação sobre *“A identificação do fundo de compensação do trabalho ou de mecanismo equivalente, bem como do fundo de garantia de compensação do trabalho, previstos em legislação específica.”*

Ora, na já citada Proposta de Lei 147/XII, nada se disciplina sobre a identificação dos fundos (FCT ou FGCT).

Cumpra, assim, questionar: como se identificam tais fundos ?

Já quanto ao ME a questão não se coloca, porquanto há norma expressa para o efeito no referido normativo (v. n.º 7 do artigo 36º da dita Proposta de Lei 147/XII).

Em segundo lugar, projeta-se, no n.º 5 do artigo 127º do CT, na redação que lhe é conferida pelo artigo 2º da PL em apreço, que *“O empregador deve comunicar ao*

*serviço com competência inspetiva do ministério responsável pela área laboral a adesão ao fundo de compensação do trabalho ou a mecanismo equivalente, previstos em legislação específica."*

De qualquer forma, valem aqui, *mutatis mutandis*, os argumentos expendidos propósito da análise ao n.º 9 desse mesmo artigo 8º da Proposta de Lei 147/XII.

Ou seja, tendo o empregador obrigação de comunicar a admissão do trabalhador ao FCT (v. n.º 3 do artigo 8º da Proposta de Lei 147/XII), cujo funcionamento e aplicação serão, pelo menos para já, apoiados pela Segurança Social (v. artigo 18º da Proposta de Lei 147/XII), a qual também assegurará o apoio necessário ao funcionamento do FGCT (v. idem), é evidente que, sendo tal obrigação cumprida junto de um dos órgãos, serviços ou institutos da Segurança Social, esta dever-se-á considerar cumprida junto de todos os organismos do Estado, entre os quais se inclui, naturalmente, o "*serviço com competência inspetiva do ministério responsável pela área laboral*".

O investimento feito no Programa SIMPLEX – e mesmo outros de natureza análoga – tem que ser devidamente rentabilizado. Assim, a partir do momento em que os dados são transmitidos por entidades privadas (empresas e cidadãos) a qualquer serviço ou entidade estadual, os mesmos devem, em geral, estar à disposição de todos os serviços do Estado, sendo a este cometida a obrigação de os localizar e utilizar.

As empresas precisam de ser desoneradas de formalidades redundantes e não de mais carga burocrática. Um mínimo de racionalidade na utilização dos impostos e contribuições que pagam, a tanto impele.

#### **4.**

Por último, acrescenta-se, apenas, que falta qualquer coisa no artigo 2º da PL. Ou seja, o que faz esse artigo ?

Quanto a nós, esse artigo visa conferir nova redação aos dispositivos da CT aí citados.

Mas deve dizê-lo expressamente.

Assim sendo, a redação desse preceito tem do "*Texto de substituição à Proposta de Lei n.º 120/XII (2.ª) — (Procede à quinta alteração ao Código do Trabalho, aprovado pela Lei n.º 7/2009, de 12 de fevereiro, ajustando o valor da compensação devida pela cessação do contrato de trabalho) — apresentado pelo PSD e CDS-PP*" tem que ser alterado no seguinte sentido:

*"Artigo 2.º*

*Alteração ao Código do Trabalho*

*Os artigos 106.º, 127.º, 192.º, 344.º, 345.º e 366.º do Código do Trabalho, aprovado pela Lei n.º 7/2009, de 12 de fevereiro, e alterado pelas Leis n.ºs 105/2009, de 14 de setembro, 53/2011, de 14 de outubro, 23/2012, de 25 de junho, e 47/2012, de 29 de agosto, **passam a ter a seguinte redação:**".*

21.junho.2013

11